

OS CONTRATOS DE ADESÃO NAS ATIVIDADES BANCÁRIAS: UM OLHAR VOLTADO À HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

THE STANDARD FORM CONTRACTS IN BANKING ACTIVITIES: A LOOK TOWARDS THE HIPERVULNERABILITY OF THE ELDERLY CONSUMER

<i>Recebido em:</i>	02/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	31/07/2023

Ana Flávia Bocardi Salineiro ¹

Flávia Helena Gomes ²

RESUMO

O presente estudo pretende realizar o estudo dos contratos de adesão como mecanismo amplamente utilizado no cenário consumerista contemporâneo, mais precisamente, no âmbito das atividades bancárias, consideradas essenciais para manutenção da sociedade de consumo. De mesmo modo, pretendeu-se criar uma correlação entre a limitação da vontade presente nesta modalidade, e as diversas adversidades enfrentadas pelos consumidores idosos quando submetidos a uma categoria extremamente rígida de contratação. Os contratos bancários, nesse sentido, pertencem naturalmente à categoria dos contratos de adesão, e, por meio da análise feita na presente pesquisa, também puderam ser qualificados como um desdobramento do aumento exponencial do consumo pela coletividade, haja vista o fornecimento de crédito ser elemento essencial para a transação entre consumidores e fornecedores. Ademais, ao longo do presente artigo, foi feita a exposição dos diplomas legislativos que versam sobre os direitos dos idosos, seguida pela apreciação do tratamento

¹ Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

² Graduada pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2008). Pós-graduada em Direito Tributário pela Uniderp (2010). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2012). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2018).

do Código de Defesa do Consumidor quanto à vulnerabilidade dos consumidores e a necessidade da adoção do conceito de vulnerabilidade agravada dos idosos. O tema é abordado de maneira a projetar enfoque nas discussões sobre os direitos dos idosos, eis que, conforme a apreciação de dados estatísticos e dos processos históricos de transformação da pirâmide etária brasileira, o contingente populacional idoso tende a crescer de maneira irreversível durante as próximas décadas, o que denota a importância do resguardo de seus direitos. O método empregado na concretização do artigo foi dedutivo e com objetivos de pesquisa exploratórios, com destaque principal nas literaturas que tratam sobre o tema, bem como dados estatísticos. Ao final da pesquisa, compreendeu-se que a terceira idade, envolvida em uma época caracterizada pelo consumo e contratação em massas, consiste em uma fase da vida que merece cuidados especiais, e em que pese a legislação consumerista prever o instituto da vulnerabilidade, este não é capaz de resguardar de maneira efetiva os direitos indisponíveis e vulnerabilidade específica dos idosos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Idoso. Hipervulnerabilidade. Contratos de adesão. Relação de consumo. Contratos Bancários.

ABSTRACT

This study aims to study the adhesion contracts as a mechanism widely used in the contemporary consumer scenario, more precisely in the scope of banking activities, considered essential for the maintenance of consumer society. Likewise, it was intended to create a correlation between the limitation of will present in this modality, and the various adversities faced by elderly consumers when subjected to an extremely rigid category of contracting. The banking contracts, in this sense, naturally belong to the category of adhesion contracts, and, by the means of the analysis performed in this research, could also be qualified as an unfolding of the exponential increase of consumption by the collectivity, since the supply of credit is an essential element for the transaction between consumers and suppliers. Furthermore, throughout this article, the legislative diplomas that deal with the rights of the

elderly were exposed, followed by the appreciation of the treatment of the Consumer Defense Code regarding the vulnerability of consumers and the need to adopt the concept of aggravated vulnerability of the elderly. The theme is approached in such a way as to project focus on the discussions about the rights of the elderly, considering that, according to the appreciation of statistical data and the historical processes of transformation of the Brazilian age pyramid, the elderly population contingent tends to grow irreversibly during the next decades, which denotes the importance of protecting their rights. The method used in this article was deductive and with exploratory research objectives, with the main emphasis on the literature that addresses the theme, as well as statistical data. At the end of the research, it was understood that the elderly, involved in an era characterized by consumption and mass contracting, is a phase of life that deserves special care, and although the consumer legislation provides the institute of vulnerability, this is not able to effectively protect the unavailable rights and specific vulnerability of the elderly.

KEYWORDS: Elderly Law. Hypervulnerability. Adhesion contracts. Consumer relation. Banking Contracts.

1. INTRODUÇÃO

A pós-modernidade trouxe consigo inúmeras mudanças de comportamento socioeconômico, dentre elas, é possível destacar a guinada das noções de consumo.

Diferentemente de épocas anteriores, o consumo nos dias de hoje é compreendido como meio de alcançar o prazer e a satisfação pessoal, de forma que é propagado a fazer o consumidor acreditar que precisa constantemente adquirir produtos e serviços pois precisa se renovar, se atualizar, pertencer.

O crédito, então, toma posição de destaque na existência do consumidor, que tanto necessita desse elemento para que possa manter seu padrão de vida consumista e se

reafirmar perante seus semelhantes, haja vista a pecúnia constituir elemento imprescindível na lógica mercadológica e, de maneira geral, na vida humana pós-moderna.

O fascínio no ato de consumir, por sua vez, gerou o inevitável mecanismo de massificação de produção e, conseqüentemente, da massificação contratual, fazendo nascer os denominados contratos de adesão, que possibilitam a transação entre consumidores e fornecedores em largas escalas.

A grande questão envolvendo os contratos de adesão reside justamente na sua natureza rígida, na qual o proponente, usufruindo de uma estrutura de superioridade técnica e econômica, se apropria do conteúdo do contrato, redigindo-o unilateralmente e sem deixar margens à discussão.

O consumidor vulnerável, assim compreendido genericamente, não podendo prescindir de contratar, e se vendo em um contexto onde precisa da concessão de crédito para que faça parte da realidade de consumo, adere às condições predispostas pelos agentes bancários, sem muitas vezes compreender o sentido da contratação ou suas dimensões.

Contudo, há de se fazer uma distinção entre o consumidor ordinário e o consumidor de vulnerabilidade agravada, como é o caso dos consumidores idosos, tendo em vista existir um grande fator diferenciador entre eles: a idade.

Com o avanço da idade, o corpo humano procede com a redução de várias características físicas e psicológicas, além da percepção social diferenciada que se faz do idoso na sociedade, circunstâncias que lhe tornam sujeito mais exposto a práticas abusivas e a contextos de desequilíbrio negocial.

A perda gradativa da capacidade auditiva, a redução da visão, a limitação da memória e lentidão de raciocínio são sinais comuns apresentados, e que inevitavelmente dificultam a realização de atos comumente praticados no âmbito cível, como as tratativas contratuais.

Sabe-se que os contratos de adesão bancários, aqui entendidos como indeclináveis na sociedade de consumo atual, já depreendem a disparidade negocial entre o fornecedor e

o consumidor padrão, o qual desfruta da capacidade fisiológica em sua plenitude, podendo-se concluir que tal cenário se agrava ainda mais quando se trata de um consumidor idoso.

Diante disso, o presente artigo pretende analisar as questões que envolvem os contratos de adesão, bem como a sua relação com a massificação da produção de bens e serviços e a constante criação de novas necessidades de consumo, assim como relacionar os efeitos da prática aos consumidores de vulnerabilidade agravada.

No segundo capítulo, há de se proceder com a contextualização dos contratos de adesão numa sociedade de hiperconsumo massificado, conjuntamente com uma análise dos benefícios e malefícios presentes nessa modalidade de contratação, bem como dispositivos pertinentes ao assunto.

Ainda no segundo capítulo, faz-se a correlação do emprego dos contratos de adesão nas atividades de natureza bancária, que hoje são consideradas importantíssimas para o desfrute dos bens e serviços dispostos no mercado.

Já no terceiro capítulo, pretende-se discutir sobre a evolução do direito do idoso na legislação brasileira, as consequências da velhice, como elas impactam a vida do idoso na prática da sua cidadania e independência, e a importância de observar esses sujeitos como indivíduos de vulnerabilidade agravada.

Conjuntamente com os assuntos supracitados, opera-se a avaliação da estruturação etária da população brasileira, que conforme há de se expor, futuramente será composta majoritariamente por pessoas idosas.

Por fim, o quarto e último capítulo aborda a indispensabilidade da atuação do poder público na tutela dos direitos do idoso, frente ao iminente crescimento deste contingente populacional e a insuficiência da norma consumerista na adequação do idoso como um sujeito merecedor de cuidados especiais.

A metodologia adotada para a consecução do trabalho foi a dedutiva, com a análise doutrinária existente acerca dos temas abordados, objetivando-se, a partir disso, estimular o debate entorno da redução da manifestação de vontade nos contratos de adesão e a

necessidade de considerar o idoso como indivíduo hipervulnerável, em contextos que por si só já representam a assimetria da dinâmica entre consumidor-fornecedor.

2. OS CONTRATOS DE ADESÃO COMO PRÁTICA RECORRENTE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A partir do século XX, o perfil de consumo, consubstanciado num regime capitalista e ávido pela produção de bens e serviços, passou a ser massificado, tal como sugere o modelo fordista adotado à época – que consistia justamente na produção em larga escala.³

A pós-modernidade, que em muitos aspectos herdou o sistema fordista de produção, por sua vez, tem uma peculiaridade: o fator da globalização.

Com a globalização os desafios recrudescem. Longe de ser um fenômeno linear, monolítico e inequívoco, a globalização não é, tampouco, automática e espontânea, advinda do resultado das tecnologias de informação (falácia do determinismo). [...] O mesmo autor observa, ainda, a falsa ideia de que a globalização teria o condão de fazer desaparecer as diferenças entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos (falácia do desaparecimento do Sul). Nesta visão, triunfalista, a globalização produziria um impacto uniforme em todas as regiões do mundo e em todas as atividades e que seus arquitetos, as empresas multinacionais, são infinitamente inovadoras e têm capacidade organizativa suficiente para transformar a nova economia global numa oportunidade sem precedentes. Ambas as falácias sucumbem diante do quadro de contestação social e política frente à globalização, que é vista como o grande triunfo da racionalidade, da inovação e da liberdade potencializadora do progresso infinito e da abundância, apesar de atingir um número cada vez menor de privilegiados.⁴

Sabe-se que a globalização impulsionou em diversos aspectos a idealização do consumismo, razão pela qual os contratos de adesão passaram a ter importante influência na manutenção da busca pela satisfação dos desejos dos consumidores, desejos estes cada vez mais voláteis e constantes.

³ GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 58, p. 180-222, abr./jun. 2006. Disponível em: < <https://www.rzg.adv.br/assets/artigo-04.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁴ *Ibidem*.

Assim, é possível dizer que o consumo na pós-modernidade se tornou um meio de alcançar o bem-estar pessoal, onde o consumidor busca incansável e assiduamente o prazer instantâneo proporcionado pelas “novidades” oferecidas no mercado, e as transformam em verdadeiros traços de personalidade:

[...] É que frente à angústia de não saber que caminho adotar para se constituir, e ao discurso constante de que é preciso mudar, adquirir o novo, entoadado pelas diversas mídias ou simplesmente por meio da apresentação de novidades mercadológicas sucessivas viabilizadas pelos avanços tecnológicos, o indivíduo dos tempos atuais lança-se à busca do prazer que mais rapidamente irá sanar o seu mal-estar, ou seja, o prazer imediato, valendo-se principalmente da variedade de produtos e marcas existentes, que fácil e constantemente chegam aos seus olhos.⁵

Como previamente comentado, é possível traçar um paralelo entre as constantes necessidades do consumo hipermoderno e a utilização desenfreada dos contratos de adesão, eis que como sabido, a busca dos prazeres rápidos se torna cada vez mais constante.

Os contratos de adesão têm muito a contribuir nesse sentido, e possibilitam a transação rápida e indistinta entre consumidores e fornecedores⁶, circunstância que mantém o padrão de consumo em constante rotatividade e, não obstante, por muitas vezes cria contextos de desigualdade entre os contratantes, consoante há de se expor em momento oportuno.

⁵ BRAGAGLIA, Ana Paula. Comportamentos de consumo na contemporaneidade. Comunicação, Mídia e Consumo, São Paulo, v. 7, n. 19, p. 107-124, jul. 2010. Disponível em: <<https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/view/197>>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁶ BARBOSA, E.N., DA SILVA, V.F., MARQUES, A.T., GADELHA, H.S., FILHO, H. M. C., MEDEIROS. R.F., SANTOS, S.A., SILVA, M. M. F., BEZERRA, J. G. Cláusulas abusivas em contratos de adesão bancário à luz do Código de Defesa do Consumidor, Research, Society and Development, v. 11, n. 2, p. e39711225740, 2022. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25740>>. Acesso em: 25 set. 2022.

2.1 CONCEITO

Os contratos de adesão podem ser entendidos como a modalidade de pacto consistente na padronização abstrata, na qual o contraente se submete a uma série de condições preestabelecidas pela parte que formula o documento.⁷

Em outras palavras, o contrato já se revela completo à uma das extremidades da relação, com termos e condições previamente estabelecidos sem que haja discussão precedente, bastando a parte meramente aquiescer de maneira passiva.

Denota-se que a essência padronizada do contrato possibilita que ele seja aplicado a uma infinidade de possíveis contratantes sem que haja distinções, por conseguinte, facilitando ao proponente a realização das atividades econômicas que pelo contrato são intermediadas.⁸

Orlando Gomes distingue essa categoria contratual em dois momentos: o primeiro, onde há a redação do contrato unicamente por uma das partes, é denominada de condições gerais do contrato, em contrapartida, o momento da aceitação das suas condições pelo contraente é chamado de contrato de adesão, momento em que também nascem as obrigações da relação jurídica bilateral.⁹

Destarte, o Autor salienta que a utilização do termo “contrato de adesão” se faz conveniente justamente em razão da efetiva aceitação das cláusulas unilateralmente formuladas, eis que esta materializa e dá sentido prático ao contrato, uma vez que quando não há aceitação, o contrato pré-redigido não surte efeitos no mundo real, razão pela qual há de se empregar a mesma denominação.

No que tange à tutela jurídica, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor – CDC, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, faz menção a esse instrumento em seu Capítulo VI, Seção III, que destinou o art. 54 inteiramente a dispor sobre o assunto.

⁷ GOMES, Orlando. *Contratos*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139.

⁸ NERY, Deborah Cristina dos Santos. *Contratos de prestação de serviços por adesão: uma análise do art. 424 do código civil*. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021, p. 26.

⁹ GOMES, Orlando op. cit., 2022, p. 139.

O códex consumerista contextualiza o contrato de adesão como aquele previamente formulado pelo fornecedor de produtos ou serviços, versando que ao consumidor não é dada a oportunidade de discutir os termos ou propor mudanças substanciais no conteúdo do contrato.¹⁰

De mesmo modo, é válido adicionar que o diploma legal acrescenta que a inserção de cláusulas não altera a natureza de adesão, bem como salienta a necessidade de o instrumento ser redigido de maneira clara – inclusive, destacando-se as cláusulas que cingem direitos do aderente – e em caracteres superiores ao corpo do texto, objetivando a plena compreensão do documento pelo consumidor.¹¹

O Código Civil – CC/02, instituído pela Lei nº 10.406/ de 10 de janeiro de 2002, também traz disposições sobre a temática e, embora não desenvolva definição própria para os contratos de adesão, o diploma acompanha o entendimento exarado pela legislação consumerista, ao estabelecer a limitação dos efeitos nessa modalidade de contratação.¹²

Os preceitos pertinentes ao assunto encontram-se nos arts. 423 e 424 do Código Civil, que determinam a interpretação favorável ao aderente na hipótese de existentes cláusulas ambíguas, assim como consideram nulas as cláusulas que impliquem na renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.¹³

Neste sentido, em que pese tenha sido o CC/02 constituído a fim de balizar os interesses entre os particulares, baseando-se nos princípios da liberdade de contratação, autonomia da vontade e da força obrigatória (o contrato faz lei entre as partes)¹⁴, quando se trata dos pactos por adesão, a norma civil assume caráter que tende ao protecionismo em

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

¹¹ Ibidem.

¹² REALE, 2005, p. 165-166, apud. NERY, 2021, p. 32.

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹⁴ GOMES, Orlando op. cit., 2022, p. 65.

favor do aderente, mesmo porquê quando da sua promulgação, foram preconizados princípios sociais:

Com isso, [...] passaram a coexistir os chamados “novos” princípios ou “sociais”. Estes são aqueles da função social do contrato [...], boa-fé objetiva [...] e o equilíbrio contratual [...]. A relevância da contratação por adesão, assim, se insere em um contexto de delimitação da autonomia privada mais severo que aquele incidente nos contratos negociados, mas não tão rígido quanto aquele dos contratos de consumo. Assim, nos contratos por adesão a limitação à autonomia da privada visa à tutela do aderente, mesmo que não se trate de um consumidor.¹⁵

Nesta seara, Orlando Gomes¹⁶ também destaca uma característica marcante – e, neste momento, essencial – dos contratos de adesão: o aderente cede à imposição de vontades do proponente pois não pode deixar de contratar, a fim de saciar uma demanda que não pode ser satisfeita por outros meios.

À medida em que, conforme previamente exposto, as necessidades do consumo se tornam cada vez maiores, e com elas, consumidores mais propensos a adquirir produtos e serviços constantemente, os contratos de adesão se tornam alternativa tentadora aos fornecedores, que tal como no modelo fordista, visam o aproveitamento máximo das transações, com a produção massificada e redução de custos.

2.2 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS

Como brevemente exposto em tópicos supra, o contrato de adesão possui uma série de vantagens e desvantagens decorrentes da sua natureza rígida e predeterminada.

Os contratos de adesão têm abrangente aceitabilidade no cenário socioeconômico atual, precisamente por promoverem a contratação rápida, indistinta, uniforme e com

¹⁵ NERY, Deborah Cristina da Silva op. cit., 2021, p. 32-33.

¹⁶ GOMES, Orlando op. cit., 2022, p. 150.

considerável redução de custos, que quase sempre representam meramente o valor de impressão da papelada.¹⁷

Conseqüentemente, aos olhos dos fornecedores, a redução de custos e a possibilidade de aplicação das *condições gerais do contrato* a um sem-número de possíveis contratantes expressam grande vantagem, visto que se dispensam os ônus gerados pela discussão de cláusulas individualmente com cada contratante.

Destarte, se faz oportuno pontuar que nas relações jurídicas massificadas ocorre a despersonalização do indivíduo. Os contratos, que antes eram entabulados entre sujeitos determinados (ou determináveis), cederam espaço à um contexto de anonimato, no qual o mesmo instrumento permeia relações idênticas entre os fornecedores e milhares, até milhões de pessoas.¹⁸

Através dos ensinamentos de Paulo Lobo, se faz seguro dizer que na atualidade, os contratos de adesão transpassam a área contratual da circulação de bens e serviços quase que em sua totalidade, e a abdicação da estrutura tradicional de contratação (com a negociação individual), neste cenário se tornou uma necessidade.

As condições gerais dos contratos são instrumentos negociais imprescindíveis à vida econômica atual, dada a sua textura massificada. Estão onipresentes no cotidiano das pessoas, de todos os estratos sociais [...], sobretudo, de serviços, tais como água, luz, telefonia, comunicações em geral, educação privada, serviços bancários, utilização de cartões de crédito ou débito, seguros, planos de saúde. [...]. No caso de centenas ou milhares de contratantes destinatários tornou-se praticamente inviável a negociação individual, abdicando-se do esquema contratual clássico de oferta e aceitação.¹⁹ (grifo próprio).

¹⁷ GUARISSE, J.F.M.; BECKER, B.B. O Favorecimento do Vendedor em Contratos de Adesão. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 155-169, jan. 2011. Disponível em: <<https://www.proquest.com/docview/1220417191?fromopenview=true&pq-origsite=gscholar>>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil 3: contratos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 118-119.

¹⁹ *Ibidem*, p. 120.

De fato, não haveria outra alternativa às contratações em massa senão o recurso do contrato de adesão, tratando-se de verdadeiro “sinal dos tempos atuais, em que as relações entre a massa popular e os centros comerciais se travam através de condições impressas antecipadamente [...]”.²⁰

Contudo, o proponente também se beneficia da utilização do contrato de adesão ao passo em que, ao monopolizar o poder de redigir o contrato, também acaba por deter informações mais precisas e relevantes a seu respeito, considerando que maneja o mesmo documento diariamente e, por muitas vezes, se utiliza de linguagem técnica e de difícil compreensão ao homem médio.²¹

Em contraposição, o aderente se depara com diversos contratos de consumo diferentes no seu cotidiano, e não detém de recursos suficientes para que possa prescindir do seu tempo e do seu dinheiro a fim de optar pela leitura e compreensão de cada um destes pactos, em detrimento da escolha do melhor preço – cenário que facilmente o poupa de muitos dispêndios.²²

Consequentemente, concebe forte desvantagem o fato de o consumidor ter pouca (quase nenhuma) influência na redação do contrato, limitando-se a sua participação em meramente equipar o documento com dados pessoais e assinatura, circunstância que torna a sua adesão em uma “forma anômala de aceitação”, a qual muitas vezes não exprime a exteriorização consciente da vontade do consumidor, mas representa simplesmente sua submissão.²³

Resta como desdobramento lógico da supressão de vontades do consumidor o fato de que, não raro, os contratos de adesão tendem a tolher as funções designadas pelas cláusulas da boa-fé objetiva.

²⁰ RIZZATTO, Arnaldo. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 92.

²¹ GUARISSE, J. F. M., BECKER, B. B. op cit., 2011.

²² Ibidem.

²³ LÔBO, Paulo op. cit., 2018, p. 126.

Para Paulo Khouri, a boa-fé objetiva simboliza a lisura da conduta dos contratantes, que deve ser alicerçada em padrões de lealdade, confiança e transparência desde o momento das negociações preliminares até o exaurimento do pacto.²⁴

Ao passo em que outras modalidades de contratação comportam cláusulas penais compensatórias extensíveis a ambas as partes, por exemplo, nos contratos de adesão há frequentemente um descompasso entre as obrigações e ônus atribuídos ao aderente e aqueles que ficam sob a incumbência dos fornecedores:

Em que ambiente se revela com mais frequência a violação da cláusula geral da boa-fé objetiva? Evidente que o habitat dessa violação é o contrato de adesão. [...]. Nesse tipo contratual, é absolutamente comum um **desequilíbrio flagrante entre as obrigações a cargo do aderente/consumidor e as obrigações a cargo do fornecedor**. Com muita frequência, o aderente tem mais obrigações a cumprir, enquanto o fornecedor tem mais direitos que obrigações no contrato. [...]. O normal, dentro de uma relação de lealdade, é que a cláusula penal em uma relação de consumo penalize não só o inadimplemento absoluto do consumidor, como também o do fornecedor. Entretanto, **em contratos de adesão é normal a ausência de qualquer penalidade, quando a culpa pelo inadimplemento absoluto ou rescisão do contrato seja do fornecedor**, ao passo que para o inadimplemento do consumidor é estipulada cláusula penal de, por exemplo, 30% do valor da transação.²⁵ (grifo próprio).

Neste aspecto, os contratos de consumo por adesão se tornam campo fértil para a transgressão das referidas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, em razão da grande disparidade na relação negocial entre fornecedor e consumidor.

O que se denota é que, não sendo possível abolir a categoria dos contratos de adesão do cotidiano dos compradores – tendo em vista a massificação das relações e constante renovação das necessidades de consumo –, se faz necessário voltar o olhar ao elo mais frágil do vínculo oriundo da relação de consumo: o próprio aderente.

²⁴ KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 147.

²⁵ Ibidem, p. 147-148.

2.3 O EMPREGO DOS CONTRATOS DE ADESÃO NAS ATIVIDADES BANCÁRIAS

As instituições bancárias desempenham importante papel na vida em comunidade, seja pelo aspecto econômico ou por meio do viés social. São elas as grandes responsáveis pela circulação e manutenção do capital da população, e desempenham atividades imprescindíveis para o giro da economia.²⁶

Na contemporaneidade, observa-se que a atividade bancária foi impulsionada e disseminada intensamente, eis que “é impensável a existência de uma economia organizada e estabilizada sem a participação e colaboração dos bancos, mediante a concessão de crédito a empresários e pessoas comuns [...]”²⁷, conjuntura que levou ao aumento exponencial de agências e instituições em território nacional, que oferecem dos mais variados serviços.

Nessa perspectiva, a Lei nº 4.595/64 contribui ao esclarecer, em seu art. 17, que serão classificadas como bancos as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que possuem como atividade precípua ou secundária a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (independentemente da moeda), bem como a custódia de valores pertencentes à terceiros.²⁸

Thiago Neves simplifica a tecnicidade da legislação ao sintetizar que “tem os bancos, como atividade principal, o comércio do crédito, por meio do qual capta ou coleta o capital de terceiros para investimento e concessão de crédito a outras pessoas”.²⁹

Superada a temática da caracterização dos bancos, interessa salientar que os contratos bancários são atípicos, ou seja, não possuem legislação específica que defina o modo com o qual devem as instituições atuar, mesmo porque a atividade bancária é

²⁶ SOUZA, S. C., WERNER, J. G. V., NEVES, T. F. C. Direito do consumidor. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 322.

²⁷ Ibidem, p. 322.

²⁸ BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Diário Oficial, Brasília, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm>. Acesso em: 26 set. 2022.

²⁹ SOUZA, S. C., WERNER, J. G. V., NEVES, T. F. C. op. cit., p. 324.

extremamente fluida³⁰ e exigiria do arcabouço legislativo uma agilidade e flexibilidade que não lhes são características.

De mesmo modo, a onerosidade e padronização figuram como atributos dos pactos de natureza bancária, ao passo em que verificadas instituições procuram lucros e apresentam seus contratos de maneira uniforme aos seus clientes:

Embora esses contratos não sejam regulados por lei, são eles padronizados, impondo-se muitas vezes, por ordem do Banco Central, a observância de cláusulas que deverão constar em todos aqueles contratos celebrados pelas instituições bancárias. [...]. Como decorrência dessa padronização, temos que esses contratos são tipicamente de adesão, isto é, suas cláusulas não admitem discussão, ou têm a discussão destas bastante reduzida.³¹

Em consonância com o exposto na introdução do capítulo, os contratos de adesão aplicados à esfera bancária também fazem parte da realidade de consumo de milhões de brasileiros, à proporção em que a pós-modernidade introduziu a ideia de renovação das necessidades de consumo como uma maneira de satisfação pessoal.

Cláudia Lima Marques argumenta que “os métodos de venda mudaram e estão cada vez mais agressivos, emocionais e apelativos, os desejos dos consumidores aprimoraram-se e o consumismo não é mais um fenômeno isolado”, e dessa maneira, cria-se uma leva de consumidores que, inseguros com o futuro e deslumbrados com as novas necessidades, passam a ser cativos dos fornecedores, dependendo da manutenção dos contratos a fim de evitar a frustração das suas expectativas individuais.³²

Assim, a relação de catividade entre consumidores e fornecedores faz com que se torne mais fácil a alteração dos contratos massificados durante suas execuções – que nesta

³⁰ SOUZA, S. C., WERNER, J. G. V., NEVES, T. F. C. op. cit., p. 325.

³¹ SOUZA, S. C., WERNER, J. G. V., NEVES, T. F. C. op. cit., p. 327.

³² MARQUES, Cláudia Lima. Contratos Bancários em Tempos Pós-modernos: Primeiras Reflexões. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15, n. 15, p.33-53, 1998.

conjuntura se fazem alongadas no tempo –, vez que presumida é a aceitação das novas condições pelos contraentes.³³

Não é diferente em relação aos contratos de natureza bancária, dado que o crédito na atualidade representa elemento essencial na vida humana e, sobretudo, no entrave das relações de consumo:

Os contratos bancários atuais são **contratos cativos de longa duração** [...] sob o signo da continuidade dos serviços, massificação e catividade dos clientes, [...], da internacionalidade ou grande poder econômico dos fornecedores e, acima de tudo, continuidade das relações tendo em vista a **essenciabilidade do crédito na sociedade de consumo atual** [...]. Frise-se, por fim, que no mundo atual a acessoriedade do crédito ao consumo atinge seu ponto máximo [...], em outras palavras, **o fornecimento de crédito ao consumo, considera-se hoje um dos fatores mais importantes da atual sociedade de consumo de massa.**³⁴ (grifo próprio).

Vimos que não se pode prescindir dos contratos de adesão de maneira imoderada, sob o receio de não haver alternativa mais adequada a fim de viabilizar as contratações em massa num mundo permeado pela globalização e criação constante de novas necessidades.

De forma equivalente, por meio da presente análise, constata-se que os contratos bancários – que, conforme exposto, naturalmente fazem parte da categoria dos contratos de adesão –, também se tornam imprescindíveis na busca da realização dos desejos pessoais dos consumidores.

Neste momento, retorna-se ao ponto de partida, onde o ensaio feito por Orlando Gomes sobre a temática dos contratos de adesão pontua que, diante da necessidade da contratação de determinado serviço, que se mostra ao consumidor como indispensável, o contraente se vê forçado a assumir obrigações com o fornecedor, sob a égide de condições estipuladas unilateralmente.³⁵

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

³⁵ GOMES, Orlando op. cit., 2022, p. 150.

3. O CONSUMIDOR IDOSO COMO PARTE HIPERVULNERÁVEL

3.1 AS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI Nº 10.741/03

A proteção e atenção diante dos idosos foram temas evidenciados pela Constituição Federal de 1988 – CF/88, a qual elegeu como prioridade a proteção de direitos sociais, individuais e coletivos – situação produto da densa carga histórica carregada pelas constituições anteriores, marcadas por regimes ditatoriais e patrimonialistas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1969, da mesma forma que as Constituições de 1824, 1937, 1967, representou apenas um texto com o nome de Constituição. Todas essas constituições serviram apenas para legitimar governos autoritários, não comprometidos com a efetivação dos direitos humanos. Foram documentos obtusos, incapazes, por conta disso, de dar conta da complexa sociedade que objetivavam disciplinar.³⁶ (grifo próprio).

Consoante instrui Rodrigo Padilha, a CF/88 foi delineada como “uma carta de esperança por dias melhores”, trazendo em seu corpo direitos inéditos em relação às suas antecessoras, dentre eles a menção aos direitos dos idosos, o que lhe rendeu o título de “carta mais complexa da história”.³⁷

Nesse sentido, a CF/88 dedicou seu art. 230 a dispor que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”³⁸.

A tutela da pessoa idosa, conforme disciplina Alexandre de Moraes, se deu como consequência direta da adoção do princípio da dignidade da pessoa humana pela CF/88, acrescentando o Autor que o respeito ao idoso é, inclusive, forte indicativo do desenvolvimento educacional de um povo, de forma que somente através da educação se faz possível o florescimento da consciência de justiça e cidadania do indivíduo.³⁹

³⁶ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Série IDP: Curso de Direito do Idoso. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 101.

³⁷ PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 28.

³⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

³⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 989.

O envelhecimento, portanto, deve ser reconhecido sob a égide da Lei Maior como um direito social merecedor de atenção única, haja vista que simboliza a importância do respeito constante aos direitos fundamentais em todos os momentos da vida, desde a concepção até a senilidade:

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.⁴⁰

Como desdobramento das disposições da Carta Magna, houve o surgimento da Lei nº 8.842/94, responsável por instituir a Política Nacional do Idoso, diploma pouco comentado, mas que trouxe disposições fundamentais à compreensão da senilidade como uma etapa a ser tratada com atenção.

Referida lei, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, define como idoso aquele que atinge os 60 anos de idade, e é categórica ao afirmar que o processo do envelhecimento é de responsabilidade coletiva, devendo ser objeto de conhecimento comum.⁴¹

De forma igualmente admirável, a Política Nacional do Idoso goza da sensatez de considerar como variáveis na sua aplicação a capacidade econômica dos idosos, as diferenças sociais e regionais e, principalmente, o contraste entre os meios rural e urbano, atribuindo ao Estado e sociedade o dever de instituir políticas que apreciem cada uma das citadas circunstâncias quando do emprego da legislação.⁴²

Em sequência cronológica, no ano de 2003, foi sancionada a Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso, legislação considerada moderna e que reflete a preocupação constitucional na proteção dos direitos fundamentais dos idosos:

⁴⁰ Ibidem, p. 989.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Diário Oficial, Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁴² Ibidem.

A aprovação do Estatuto do Idoso demonstra preocupação da sociedade brasileira com o seu novo perfil demográfico. O Brasil [...] não é mais um país de jovens, **mas um país em acelerado processo de envelhecimento**. Esse perfil populacional exige do Estado e da sociedade ações efetivas para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas.⁴³ (grifo próprio).

O Estatuto do Idoso, contudo, não destoou quanto aos assuntos antecipados pela Política Nacional do Idoso, e garante ao idoso o direito à vida, liberdade, dignidade, à saúde, transporte, lazer, previdência, atendimento prioritário, estabelece a idade como critério único para caracterizar a pessoa idosa, etc.

A análise, neste sentido, não pretende se exaurir nas disposições feitas pela Lei nº 10.741/03, mesmo porque o Estatuto espelha a própria CF/88 e reafirma direitos propriamente inerentes a qualquer pessoa, e que dela são indissociáveis – a mera condição da humanidade implica no pleno respeito aos seus direitos individuais, frutos de processos históricos complexos.⁴⁴

Todavia, é possível dizer que um dos grandes méritos do Estatuto do Idoso foi a democratização do direito dos idosos – que, conforme anteriormente visto, receberam tratamento jurídico apropriado somente com o advento da Constituição da República de 1988 –, e com a chegada de legislação específica, alcançaram a população por vias mais acessíveis:

Contudo, apesar das críticas repletas de razão processual, o importante, sob o aspecto de socialização do envelhecimento, é que o Estatuto do Idoso democratizou o Direito do Idoso e provocou mudanças na sociedade, principalmente porque tem uma linguagem acessível ao público comum. O Estatuto não inventou o direito do idoso mas popularizou seu conteúdo. Depois desta lei, todos sabem, pelo menos de ouvir dizer (como comprova a pesquisa Idosos no Brasil), que o idoso tem direitos, antes nem isto!⁴⁵

⁴³ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa op. cit., 2014, p. 159.

⁴⁴ RIBEIRO, L. L. G. et. al. Comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 11.

⁴⁵ BRAGA, Pérola Melissa Vianna Braga. Curso de Direito do Idoso. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 35.

No mais, salienta-se que a senilidade, muito embora deva ser tratada de acordo com suas especificidades, não representa o rompimento da vida anterior a ela, não modifica ou suprime direitos, mas configura a continuidade da infância, adolescência, juventude e, finalmente, da maturidade, num processo gradual e multifacetado⁴⁶, que deve ser reconhecido e honrado em todas as suas fases.

3.2 O TRATAMENTO DO CDC/90 E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A Lei nº 8.078/90, incumbida de estipular sobre a proteção do consumidor, possui uma série de princípios que se comunicam com o direito do idoso e, naturalmente, com o direito constitucional.

Dentre eles, pontuam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, considerado um piso vital mínimo; da proteção à vida, saúde e segurança, que se estendem desde os serviços e produtos essenciais (medicamentos, água, eletricidade, etc..) até aqueles que se destinam ao lazer; da proteção e necessidade, que atribui à norma o caráter protecionista de interesse social, e legitima a ação do Estado na salvaguarda dos interesses dos consumidores.⁴⁷

O princípio da vulnerabilidade não é diferente, possuindo suas raízes fundadas no princípio da isonomia e da proteção do consumidor, propalados pela CF/88, e atuando com o intuito de reduzir a disparidade existente entre os consumidores e fornecedores.

Para tanto, a vulnerabilidade, incorporada ao texto legislativo no art. 4º, inc. I do CDC/90, se subdivide em dois aspectos: a técnica e a econômica.

A princípio, a vulnerabilidade técnica se relaciona à cadeia produtiva dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor, desde os aspectos técnicos e administrativos – relativos à fabricação e distribuição – até os aspectos deliberativos, que fazem com que os

⁴⁶ LAFER, 1998 apud RIBEIRO, L. L. G. et. al., 2016, p. 7.

⁴⁷ NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 177.

fornecedores decidam o que produzir, quando produzir, como produzir e a natureza do produto.⁴⁸

Rizzatto Nunes esclarece que, nesse contexto, a escolha do consumidor já é substancialmente reduzida, limitada às opções havidas no mercado e elaboradas exclusivamente com base nos interesses dos fornecedores, que são predominantemente econômicos e visando a obtenção de lucros.⁴⁹

A vulnerabilidade econômica, sob outro enfoque, busca corrigir a influência das condições econômicas entre os polos na relação de consumo, na qual o consumidor comumente é parte desfavorecida.⁵⁰

De tal sorte, o instituto da vulnerabilidade é aplicado de maneira indistinta a todos os consumidores, concebendo uma presunção legal absoluta e que impõe o entendimento de que os consumidores são naturalmente inferiores aos fornecedores.⁵¹

Importante salientar que, embora seja aplicada de maneira generalizada, a introdução prática da vulnerabilidade nos casos concretos pode tomar contornos variados, eis que os consumidores se diferem em suas características pessoais, condições econômicas, sociais e intelectuais.⁵²

Razoavelmente, Cláudia Lima Marques indica que a multiplicidade de perfis dos consumidores exige a distinção do grau de desvantagem experienciado por cada um deles, a fim de que o reconhecimento da vulnerabilidade seja proporcional na medida da sua extensão, e satisfatório na proteção do consumidor:

Igualmente, a identificação diferenças de grau/intensidade debilidade ou fraqueza do consumidor em situações específicas, por conta de determinada qualidade subjetiva pessoal ou ligada a grupos de consumidores, fundamentou o

⁴⁸ Ibidem, p. 178.

⁴⁹ Ibidem, p. 177

⁵⁰ Ibidem, p. 177

⁵¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do Consumidor. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 11.

⁵² MARQUES, C. L. et. al. Direito do Consumidor: 30 anos de CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 245.

reconhecimento da vulnerabilidade agravada (ou hipervulnerabilidade), a justificar a intervenção mais ampla do Estado na proteção dos sujeitos que ostentem tal condição.⁵³

Nesse sentido, há certo consenso na jurisprudência e doutrina acerca da vulnerabilidade agravada do consumidor idoso, haja vista que a marcha do envelhecimento sugere uma série de alterações físicas e psíquicas que interferem na sua capacidade de raciocínio, razão pela qual se deve recorrer aos diplomas que tratam especificamente sobre o direito do idoso, na busca pela realização final da justiça.⁵⁴

3.3 A VULNERABILIDADE AGRAVADA DO IDOSO

A terceira idade, como qualquer outra no desenrolar da vida, é repleta de mudanças corpóreas e psicológicas, entretanto, diferentemente das fases anteriores, é marcada pela redução de atributos sensoriais imprescindíveis ao pleno exercício da cidadania.⁵⁵

A velhice deve ser vista de uma perspectiva positiva, mas não se pode negar que o envelhecimento é efetivamente um processo lento e gradual de perdas constantes, [...], seja do ponto de vista físico-biológico, seja, principalmente, do ponto de vista psicológico, geralmente acompanhado de angústia e sofrimento, o que deixa o idoso um indivíduo mais vulnerável que um jovem ou um adulto.⁵⁶

Sabe-se que o envelhecimento também assume diferentes facetas, pode assinalar a etapa ociosa e de repouso para alguns, ou pode indicar a fase ativa e produtiva para outros, entretanto, os aspectos biológicos são inevitáveis, “a velhice representa uma fase em que o corpo não apresenta a mesma vitalidade e a mente não é mais tão rápida [...]”.⁵⁷

⁵³ Ibidem, p. 246.

⁵⁴ JUNIOR, Humberto Theodoro op. cit., 2021, p. 33.

⁵⁵ AFONSO, Luiz Fernando. Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso. São Paulo: Atlas, 2013, p. 142.

⁵⁶ Ibidem. Pg. 142.

⁵⁷ Ibidem. Pg. 144.

Marco Antônio Vilas Boas aponta que “há idoso no seu quase pleno vigor e não há velho que não tenha experimentado a fraqueza orgânica visível”⁵⁸, que se identifica pela própria sujeição do corpo humano ao transcurso do tempo.

O envelhecimento caracteriza-se por uma modificação da estatura e do volume do corpo. Há uma diminuição das células ativas ou nobres e de um aumento dos tecidos de apoio chamados intersticiais. As células e as fibras nervosas condutoras do influxo diminuem consideravelmente no cérebro. Compreende-se, então, que cada uma de nossas funções regride com o envelhecimento, uma vez que cada uma de nossas células é afetada por ele. Os órgãos do sentido despertam a atenção e dão o alarme relativamente cedo. O olho perde, pouco a pouco, seu poder de acomodação, pois o cristalino se torna opaco e duro. A pupila se contrai com lentidão e reage mal aos estímulos luminosos. O ouvido envelhece, precocemente, tal que o olho [...].⁵⁹

Sucintamente, é possível dizer que o avanço da idade tem a sua parcela de contribuição para a diminuição da capacidade de aprendizagem, memória e inteligência do indivíduo⁶⁰, e as dificuldades não se limitam às qualidades psicomotoras e sensoriais, mas se estendem à percepção de autoestima e refletem diretamente na saúde mental dos idosos.

Precisamente, outro fator de indispensável ponderação refere-se aos elementos psicológicos trazidos pela senilidade, que muito frequentemente submete o indivíduo a um profundo sentimento de medo e angústia face às mudanças acometidas ao corpo, assim como em razão de elas sugerirem a morte como uma realidade.⁶¹

Os idosos sentem-se vulneráveis, como efetivamente são, pois estão envolvidos em um estado de melancolia por aquilo que não foi realizado e pelo que não conseguirão mais realizar. [...]. Na velhice tudo ganha dimensão alargada, as dificuldades ficam maiores e a fragilidade mais evidente, ainda que o idoso tenha uma vida socialmente ativa. [...].⁶²

⁵⁸ VILAS BOAS, Marco Antônio. Estatuto do idoso comentado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 3.

⁵⁹ USBC/MG apud VILAS BOAS, 2015, p. 3-4.

⁶⁰ AFONSO, Luiz Fernando op. cit., 2013, p. 146.

⁶¹ Ibidem. Pg. 144.

⁶² Ibidem. Pg. 145.

Apesar disso, Pérola Melissa Braga alerta que o envelhecimento não deve ser compreendido como uma enfermidade. Um dos principais erros dos familiares e demais pessoas que integram o círculo social do idoso, inclusive, é tolher-lhe a autonomia quando das primeiras manifestações da velhice⁶³, o que não se confunde com o ato de cuidado ou respeito.

Deve-se evitar a todo custo desenvolver o sentimento de dependência no idoso, desempenhar suas atividades – que inclusive contribuem com a socialização do idoso – a fim de “mitigar” os efeitos da terceira idade pode evoluir a um quadro quase irreversível de isolamento e incapacidade de subsistência.⁶⁴

Pelo contrário, o que deve se objetivar é o desenvolvimento de mecanismos balizadores que possibilitem que o idoso, mesmo que com suas limitações, possa exercer sua cidadania e autonomia como bem lhe aprouver e com dignidade, sem que seja prejudicado em razão da sua vulnerabilidade:

A velhice deve ser considerada apenas uma fase da vida, o que, de fato, é. Todavia, deve-se ter em mente que o organismo, com o envelhecimento, torna-se mais frágil, adocece mais, o que demanda um cuidado – que consideramos como dever jurídico – especial.⁶⁵ (grifo próprio).

O consumidor idoso, assim como qualquer outro, possui o direito de poder administrar seus bens e o seu dinheiro, e é justamente no livre e digno exercício desta prerrogativa que devem ser considerados hipervulneráveis.

Constatou-se que nas relações de consumo, os consumidores ficam limitados a consentir e adquirir produtos e serviços predeterminados ao exclusivo interesse dos fornecedores, não atoa são considerados vulneráveis.

⁶³ BRAGA, Pérola Melissa Vianna op. cit., 2011, p. 48.

⁶⁴ Ibidem, p. 48-49.

⁶⁵ AFONSO, Luiz Fernando op. cit., 2013, p. 146.

Na mesma direção, os contratos de adesão bancários apresentam certa similaridade, visto que são unilateralmente redigidos, a disparidade de obrigações entre fornecedor e consumidor é comum, a relação jurídica se forma através de um consentimento que, em verdade, não exprime a real vontade do aderente.

O que se verifica, em realidade, é a relação entre a necessidade de consumo (que, conforme explanado, está em constante processo de intensificação em épocas pós-modernas) e a desigualdade derivada dos contratos de adesão, por meio dos quais se desenrolam a grande maioria das relações de consumo na contemporaneidade.

O consumidor idoso também não pode prescindir do consumo, seja porque tem o direito de exercer sua independência, seja porque se tornou impossível evitar os contratos de adesão, bem como a prestação dos serviços bancários, sopesada a importância do crédito na atualidade.

Daí nasce a chamada construção da discriminação lícita, conceituada por Walter Rothenburg como o meio ideal, desde que proporcional, para que a igualdade seja de fato exercida entre os diversos entes que compõem uma coletividade:

A igualdade significa, portanto, evitar discriminações injustificáveis, proibindo-se o tratamento desigual de quem esteja numa mesma situação, bem como promover distinções justificáveis, oferecendo um tratamento desigual para quem esteja numa situação diferenciada (injusta).⁶⁶

O autor também argumenta que o Direito, como um todo, precisa ter sentido prático, de maneira a possibilitar a vazão da igualdade material – pertencente ao plano da realidade –⁶⁷, transcrevendo o pensamento de Kelsen ao colocar que uma norma jurídica somente será

⁶⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. IGUALDADE MATERIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>>. Acesso em: 04 out. 2022.

⁶⁷ *Ibidem*.

válida se todo o sistema que a circunda é de fato eficaz e prático, caso contrário, não sustentaria o porte de uma norma, sendo meramente o texto de uma norma hipotética.⁶⁸

Nesse sentido, a percepção do consumidor idoso como um sujeito de vulnerabilidade agravada transpõe a efetividade da vulnerabilidade a todos atribuída pelo código consumerista, que conforme anteviu Cláudia Lima Marques, somente é atingida em sua plenitude quando distinguidos os graus de desigualdade entre os consumidores.⁶⁹

3.3.1 ESBOÇO DA PIRÂMIDA ETÁRIA BRASILEIRA

Preliminarmente, pode-se dizer que um dos primeiros responsáveis pela mudança na configuração da pirâmide etária brasileira foi o desenvolvimento da medicina e da tecnologia.

A criação dos antibióticos, das vacinas, da medicina preventiva, UTIs e a implementação de tratamentos como a quimio e radioterapia levaram a um panorama de aumento na expectativa de vida da população, e por consequência, da população mais velha.⁷⁰

Aliado a essa conjuntura, tem-se que outro fator causante do aumento da comunidade velha no país foi o êxodo rural, assim como suas implicações na configuração familiar que antes se observava, com famílias numerosas e tradicionais que passaram a ser substituídas por aquelas urbanas e modernas.⁷¹

Como resultado da substituição dos ambientes rurais para os urbanos, experienciou-se no território brasileiro uma volumosa queda nas taxas de natalidade, sendo que em meados das décadas de 50 a 60, a média estimada por mulher, ao longo de sua vida

⁶⁸ KELSEN, 1998 apud ROTHENBURG, 2009.

⁶⁹ MARQUES, C. L. M. et al. op. cit., 2021, p. 245.

⁷⁰ AFONSO, Luiz Fernando op. cit., 2013, p. 137.

⁷¹ VASCONSELOS, A. M. N., GOMES, M. M. F. Transição demográfica: a experiência brasileira. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v.21, n.4, p. 539-548. Brasília, dez. 2012. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742012000400003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 04 out. 2022.

reprodutiva, era de 6 filhos, ao passo em que na década de 90, essa estimativa atingia o número reduzido de 2,9 filhos por mulher.⁷²

A geometria da pirâmide etária, a partir de então, passou a se confundir cada vez mais com uma estrutura retangular, ocasionada pela redução constante no número de nascimentos e dilatação da expectativa da vida adulta, de tal modo que em 2010 observou-se um aumento notável da população em idades ativas e idosos acima de 60 anos.⁷³

Nesse ritmo, afirma a Organização Mundial de Saúde que até o ano de 2025, o Brasil vai contar com uma população idosa superior a 34 milhões de cidadãos⁷⁴, sendo que, segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2022 essa quantia já ultrapassa a marca dos 30 milhões, representando o total de 14,7% de toda a população.⁷⁵

Nota-se que, com o transcorrer do tempo, o país assumiu uma conjuntura de envelhecimento populacional em dimensões exponenciais e sem expectativa de estagnação, haja vista a tendência de diminuição nas taxas de fecundidade e, com isso, a insuficiência das populações mais jovens em contrapor com essa nova realidade.⁷⁶

4. A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O fenômeno do envelhecimento da população no Brasil vem ocorrendo há décadas e em um ritmo quase frenético, ao ponto de as projeções indicarem que até o ano de 2050, o

⁷² Ibidem.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ AFONSO, Luiz Fernando op. cit., 2013, p. 139.

⁷⁵ CABRAL, Umberlândia. População Cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021. Agência de Notícias IBGE, 22 jul. 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text=Nesse%20per%C3%ADodo%2C%20a%20parcela%20de,39%2C8%25%20no%20per%C3%AADodo>>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁷⁶ OLIVEIRA, Anderson Silva. TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA, TRANSIÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL. Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde, v. 15, n. 32, p. 69-79, 2019. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/48614>>. Acesso em: 05 out. 2022.

contingente populacional idoso brasileiro será proporcionalmente maior que o do Japão, país considerado atualmente o mais envelhecido no planeta.⁷⁷

A informação é suficiente a instigar a atuação do poder público, haja vista ser um cenário jamais vivenciado na história do país, cuja estrutura pertence à classe das nações em desenvolvimento:

Nos países ricos, a velhice vai passar a ser cada vez mais uma das melhores fases da vida, pois os que envelhecem possuem proteção legal, boas aposentadorias, seguro social com direito a serviços de saúde, meio ambiente agradável e muitas oportunidades de lazer. Esta é uma realidade que não será vivida nas nações em desenvolvimento, particularmente no Brasil, se nada for feito agora para minimizar esse quadro díspar. Por viver abaixo do que se convencionou medir como indicador de pobreza, nossos idosos (e, talvez, nós mesmos no futuro) estão fadados a conviver com a falta de serviços básicos, sobrevivendo em contextos em que vão imperar o preconceito e a violência, vulneráveis em todos os sentidos.⁷⁸

Em concordância com as discussões anteriormente propostas, a legislação brasileira, no que se relaciona a proteção do consumidor, já contempla mecanismos que visam promover a paridade entre os consumidores e fornecedores, contudo, não está munida de recursos suficientes a recepcionar a grande transformação do perfil habitacional no país.

Ao dispor sobre a política nacional das relações de consumo, o CDC/90, além de atribuir a qualidade de vulnerabilidade a todos os consumidores, também menciona em seu art. 4º, inc. III, que as relações travadas entre consumidores e fornecedores devem pautar-se sempre na boa-fé e equilíbrio.

Pois bem, constatou-se que tanto as relações de consumo, quanto os contratos de adesão, desde os seus primórdios, já pressupõem a condição de limitação da escolha dos consumidores, visto que estes só poderão optar por produtos e serviços já existentes e disponíveis no mercado, bem como se veem compelidos a aderir com contratos rígidos e pré-estipulados. O equilíbrio nas relações dificilmente será alcançado em contextos como estes.

⁷⁷ AFONSO, Luiz Fernando op. cit., 2013, p. 138.

⁷⁸ BRAGA, Pérola Melissa Vianna op. cit., 2011, p. 97-98.

Contudo, o mecanismo do direito comparado assiste o direito brasileiro na decomposição desse problema.

A legislação portuguesa merece especial destaque visto que, ao comentar sobre as cláusulas contratuais gerais, expôs que embora o princípio da boa-fé seja importante ferramenta para orientar o intérprete da lei, ele não se demonstra suficiente para exaurir as dificuldades transpostas pelos contratos de adesão, donde nasce a indispensabilidade de fornecer ao operador do Direito normas expressas, que constituam referências exatas a serem executadas, e que possibilitem a eficaz fiscalização judicial desses tipos contratuais.⁷⁹

Isso posto, há de se observar que o tratamento jurídico em relação ao consumidor idoso, quando compelido a buscar um serviço essencialmente massificado e essencial, exige um aperfeiçoamento propriamente legislativo para que possa ser considerado e tratado como hipervulnerável – o que de fato é.

Vimos que tratar o idoso como uma pessoa meramente vulnerável, ou confiar a consecução dos contratos massificados ao princípio da boa-fé (comumente afrontado nos contratos de adesão) não alcança, efetivamente, a proteção dos seus direitos enquanto consumidor mais frágil, que não está em pé de igualdade sequer com os demais consumidores ao seu redor.

Nesse sentido, a conversão do conceito de hipervulnerabilidade em termos concretos e precisos, no que se relaciona aos contratos de consumo massificados, em verdade, representa a transposição da própria igualdade formal para uma igualdade material, assim como premeditou o legislador português.

A doutrina e as contribuições acadêmicas e científicas a respeito do tema adotam o conceito de vulnerabilidade agravada da pessoa idosa, de mesmo modo, entende o julgamento do REsp nº 1.851.310-RS, apreciado pelo STJ, no qual há o reconhecimento da

⁷⁹ KHOURI, Paulo R. Roque A. op. cit., 2021, p. 22.

categoria dos idosos como sujeitos mais vulneráveis, eis que passam justamente pelos mesmos processos de envelhecimento proporcionados pelo avanço da ciência.⁸⁰

O julgado, inclusive, menciona a tutela jurídica do superendividamento, trazendo que a incapacidade do consumidor em adimplir com suas dívidas no trato bancário é desdobramento da própria sociedade de consumo atual, na qual até mesmo as camadas mais favorecidas da sociedade se comprometem:

Dessa forma, a proteção conferida ao consumidor é a mais ampla possível, envolvendo tanto o direito à modificação contratual por abuso presente à contratação, quanto à revisão nos casos de obrigação de trato sucessivo, em que a modificação das condições subjacentes ao pacto torne a prestação de uma das partes excessiva e desproporcional em relação àquela que cabe à outra parte. [...]. Com efeito, entende-se como superendividamento aquela situação em que o consumidor/devedor se vê impossibilitado de adimplir o conjunto de suas dívidas, ou, ainda, na iminência de não quitá-las quando se tornarem exigíveis. Cláudia Lima Marques, no seu já clássico conceito, define superendividamento como a "impossibilidade global do devedor - pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio". [...]. Deve-se destacar que o fenômeno do superendividamento não é exclusivo das classes sociais menos favorecidas economicamente, porquanto a realidade imperativa na atual sociedade de consumo, na qual o crédito é concedido sem nenhuma averiguação do histórico e da efetiva possibilidade de adimplemento da dívida assumida, reverbera situações em que mesmo aquela pessoa com altos proventos, em razão da sua vulnerabilidade, assumia mais dívidas do que é capaz de adimplir. [...]. A necessidade de diferenciação da condição de determinadas categorias de consumidores, em função das condições pessoais e econômicas, é ilustrada também por Bruno Miragem, ao identificar a "vulnerabilidade agravada" dos idosos e das crianças. Como visto, esta proteção diferenciada ao idoso decorre da própria fragilidade da condição humana na idade madura frente aos avanços da ciência, responsáveis pelo aumento da expectativa de vida e da complexidade das relações negociais standartizadas. [...].⁸¹

Imperioso se faz o tratamento jurídico dessa população, visto que, além das próprias características inerentes ao processo da senilidade, as relações bancárias também se dão de

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.851.310 – RS (2019/0358170-9). Recorrente: Banco CSF S.A. Recorrido: Sizinio Barreto Cabral. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2019.

⁸¹ Ibidem.

maneira sucessiva, se prolongam no tempo, e geram situações como o próprio superendividamento, como no caso acima citado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante abordado no decorrer do presente estudo, as necessidades de consumo, em tempos contemporâneos, passam por intensos e constantes processos de transformação e renovação, e, nesse contexto, é possível dizer que na sociedade atual, o consumo se tornou um traço indissociável da vida, que proporciona ao indivíduo hipermoderno e deslumbrado com as novidades do mercado, um mecanismo de satisfação pessoal e bem-estar, o que torna o consumidor cada vez mais suscetível a adquirir produtos e serviços colocados à sua disposição de maneira tão incessante e apelativa.

Ao mesmo tempo, o capital se tornou agente fundamental no entrave das relações entre consumidores e fornecedores, passando a ser um fator intrinsecamente ligado a sociedade de consumo e elemento vital nas transações concernentes a ela.

Assim, considera-se que o dinamismo do consumo hipermoderno tornou imprescindível o uso dos contratos de adesão bancários, os quais, por sua própria natureza rígida e predeterminada, possibilitam o fornecimento de serviços financeiros em massa, facilitando em um sem-número de questões os vínculos entre instituições bancárias e os consumidores.

Contudo, referido instituto deve ser percebido com cautela, vez que se trata de um instrumento que evidentemente contempla os interesses do seu proponente, parte que já é naturalmente superior econômica e tecnicamente em detrimento daquele que adere ao pacto de adesão.

Além disso, os contratos de adesão, comumente revestidos por formalidades e linguagem técnica, não permitem margem de discussão aos aderentes, e em se tratando do crédito como elemento indispensável aos indivíduos pertencentes a uma sociedade ávida pelo consumo, não pode o aderente simplesmente abdicar de contratar, manifestando seu

consentimento sem sequer compreender os efeitos que os contratos de adesão bancários implicam.

Analisando em retrospecto, percebe-se que o CDC/90 possui disposições tímidas sobre o tema, que, embora visem proteger os consumidores de eventuais abusos e diminuir as diferenças existentes na dinâmica de consumidor-fornecedor, carece em proteger os indivíduos que mais precisam do amparo da lei, quais sejam, os consumidores idosos.

A etapa da senilidade é carregada de processos biológicos que, embora sejam previsíveis, são inevitáveis, e que afetam consideravelmente a capacidade de compreensão do indivíduo idoso, além de reduzir atributos sensoriais e psicológicos importantíssimos para o entendimento ideal de um contrato tão importante quanto o de natureza bancária.

Nesse contexto, apesar de o direito ser adepto ao conceito da hipervulnerabilidade, a ideia permanece abstrata e implícita no ordenamento jurídico brasileiro, e insuficiente a sanar, de fato, a disparidade frequentemente encontrada nos contratos de adesão – que são conhecidos por cingir as manifestações de vontade dos aderentes e, em muitos casos, ilustram situações de desigualdade contratual –, frente a um sujeito de necessidades ímpares, que merece tutela jurídica especial.

No decorrer do presente estudo, pretendeu-se entender e refletir sobre os principais aspectos do envelhecimento, que não somente afetam o indivíduo que envelhece de forma biológica, mas compreende uma fase repleta de turbulências psicológicas, e que o vulnerabilizam em grau diferente em relação aos jovens e adultos.

Com as diversas mudanças culturais e com os avanços da medicina, o contingente populacional idoso cresceu extensivamente, e continuará a crescer pelas próximas décadas, não sendo razoável postergar ainda mais o tratamento dessa população, como foi feito em relação às constituições, que somente passaram a tutelar os direitos do idoso de forma satisfatória após a promulgação da atual CF/88.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso**. São Paulo: Atlas, 2013. E-book.

ALÉCIO, S. M. dos S.; MOTTA, I. D. da. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E POLÍTICAS PÚBLICAS: MAPEAMENTO DOS PERÍODICOS CIENTÍFICOS JURÍDICOS BRASILEIROS QUALIFICADOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 152–172, 2023.

ARAÚJO CHERSONI, F. de; GOULART, F. A. O UTILITARISMO HUMANISTA E AS INTERDIÇÕES DOS ESTABALECIMENTOS PENAIIS: O CASO DE SANTA CATARINA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 26–49, 2023.

BARBOSA, E.N., et. al. **Cláusulas abusivas em contratos de adesão bancário à luz do Código de Defesa do Consumidor**. Research, Society and Development, v. 11, n. 2, p. e39711225740, 2022. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25740>>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna Braga. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

BRAGAGLIA, Ana Paula. **Comportamentos de consumo na contemporaneidade**. Comunicação, Mídia e Consumo, São Paulo, v. 7, n. 19, p. 107-124, jul. 2010. Disponível em: <<https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/view/197>>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Diário Oficial, Brasília, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Diário Oficial, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Diário Oficial, Brasília, 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.851.310 – RS (2019/0358170-9)**. Recorrente: Banco CSF S.A. Recorrido: Sizinio Barreto Cabral. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2019.

CABRAL, Umberlândia. **População Cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Agência de Notícias IBGE, 22 jul. 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text=Nesse%20per%C3%ADodo%2C%20a%20parcela%20de,39%2C8%25%20n o%20per%C3%ADodo>>. Acesso em: 05 out. 2022.

CAIRES MOREIRA, M.; ÁVILA, G. N. de. O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO CASO GOLEIRO BRUNO FERNANDES. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 50–76, 2023.

CARVALHO, N. C. B. de; NUNES, D. H.; GIMENEZ, M. O TEMOR DAS JANELAS QUEBRADAS NA PRAÇA DA SÉ: A RESISTÊNCIA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 122–158, 2023.

CAVALCANTE BUHATEM FERNANDES, J. V.; BRUZACA, R. D. O INSTITUTO JURÍDICO DA POSSE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFERIDA AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS COLETIVOS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023.

COUTINHO BECKER, E. M. .; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023.

DE MORAES RISSATO, G.; SILVA GALDINO CARDIN, V. DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS PARA GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–25, 2023.

FERREIRA BRITO, V. H.; FACHIN, Z. A. PRIVACIDADE E SEGREDO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS MÉDICAS CONSENTIMENTO INFORMADO E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 173–192, 2023.

FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

GOMES, Rogério Zuel. **A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais**. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 58, p. 180-222, abr./jun. 2006. Disponível em: <<https://www.rzg.adv.br/assets/artigo-04.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2022.

GUARISSE, J.F.M.; BECKER, B.B. **O Favorecimento do Vendedor em Contratos de Adesão**. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 155-169, jan. 2011. Disponível em: <<https://www.proquest.com/docview/1220417191?fromopenview=true&pq-origsite=gscholar>>. Acesso em: 26 set. 2022.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Direitos do Consumidor**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 7^a ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 3: contratos**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

MACIEL, L. P.; MOLLICA, R. DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 159–185, 2023.

MARQUES, C. L. et. al. **Direito do Consumidor: 30 anos de CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos Bancários em Tempos Pós-modernos: Primeiras Reflexões**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, n. 15, p.33-53, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37^a ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

NERY, Deborah Cristina dos Santos. **Contratos de prestação de serviços por adesão: uma análise do art. 424 do código civil**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

OLIVEIRA, Anderson Silva. **TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA, TRANSIÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL**. Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde, v. 15, n. 32, p. 69–79, 2019. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/48614>>. Acesso em: 05 out. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. E-book.

PEDROSA, O. R.; SIQUEIRA, D. P. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A ADOÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM FACE À OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 101–121, 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Série IDP: Curso de Direito do Idoso**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

RIBEIRO, L. L. G. et. al. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

RIZZATTO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; FERRAREZE MANDADORI, I. ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: CONTEXTO DE CRISE DO LIBERALISMO REPRESENTATIVO DA AMÉRICA LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 77–100, 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **IGUALDADE MATERIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 2, p. 77–92, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>>. Acesso em: 04 out. 2022.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO:: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128–151, 2023.

SOUZA, S. C., WERNER, J. G. V., NEVES, T. F. C. **Direito do consumidor**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.

VASCONSELOS, A. M. N., GOMES, M. M. F. **Transição demográfica: a experiência brasileira**. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v.21, n.4, p. 539-548. Brasília, dez. 2012. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742012000400003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 04 out. 2022.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do idoso comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.